



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/53 (DR-I)

**Recurso de Miguel Andersen de Sousa Tavares contra a revista
Sábado por denegação do exercício do direito de resposta**

**Lisboa
22 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/53 (DR-I)

Assunto: Recurso de Miguel Andersen de Sousa Tavares contra a revista Sábado por denegação do exercício do direito de resposta

I. Recurso

1. A 10 de fevereiro de 2020 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Miguel Andersen de Sousa Tavares contra a revista Sábado, detida pela Cofina Media, S.A., por denegação do exercício do direito de resposta relativo a uma notícia subordinada ao título «1 Milhão por casa do Novo Banco», publicada na edição de 30 de janeiro.

2. Alega o Recorrente que o artigo em causa constitui «um ataque pessoal, fundado em insinuações sem a menor sustentação factual» e que entende colocarem em causa o seu bom nome e reputação.

3. O Recorrente requereu o exercício do direito de resposta junto da revista, no dia 31 de janeiro de 2020, tendo o mesmo sido recusado por missiva datada de 3 de fevereiro.

4. Notificado o Diretor da publicação do recurso apresentado, veio este informar que «o texto em questão, conforme remetido pelo ora Recorrente, não se encontrava, na altura, em total conformidade com os requisitos previstos na Lei de Imprensa [...]», pelo que comunicou ao Recorrente «as imposições definidas na Lei [...], informando, ainda, a final, o Recorrente de que seria necessária a reformulação do texto remetido à Sábado, tendo em vista a publicação do mesmo».

5. Sustenta o Recorrido que o texto de resposta ultrapassa largamente a extensão do texto respondido, referindo que este último tem apenas 460 palavras, ao passo que o texto do Recorrente tem cerca de 790 palavras.

6. Alega também o Recorrido que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, a saber: «se algum escrúpulo vos resta»; «teria graça ver que crime inventariam»; «qualquer coisa podia-se sempre atirar para o ar para ser devorado, com deleite, pela habitual canalha delinquente das redes sociais».

7. Refere que «[é] manifesto que as expressões acima identificadas constantes do texto remetido pelo ora Recorrente para a Sábado, para além de serem, de forma notória, desproporcionadamente desprimorosas em relação à própria publicação periódica Sábado, não

encontrando respaldo no texto de origem, em nada – rigorosamente nada –, permitindo desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto inicial, nem relevando para responder a eventuais referências, ainda que indirectas, que pudessem estar contidas no texto de origem e que pudessem afectar a reputação e boa fama do ora Recorrente», pelo que informou-o de que o texto «carecia igualmente de reformulação quanto a esta questão».

8. Argui, ainda, o Recorrido que há «falta de relação directa e útil de grande parte do texto recebido, em comparação com o texto de origem», «na medida em que não desmentia nem modificava a impressão causada por esse mesmo artigo, chegando até a corroborar o mesmo, [n]ão servindo também em boa parte para responder a quaisquer referências susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do Recorrente».

9. Acrescenta, quanto a este último ponto, que «uma parte significativa do texto de resposta [...] baseia-se num conjunto de interpretações do próprio que em muito extravasam o âmbito da notícia [...]», apresentando a título de exemplo alguns excertos: «ver contada uma história toda ela destinada a insinuar que a casa onde actualmente resido terá sido, de facto, comprada, não ao Novo Banco, mas sim ao extinto BES».

10. Ora, considera o Recorrido que «da leitura do artigo da *Sábado* resulta inequívoca e evidente uma conclusão totalmente contrária à alegada pelo Recorrente, [...], desde logo, pelo título e subtítulos do artigo, nos quais se refere que a casa era “do Novo Banco” e não do BES, bem como que “o negócio não envolveu o compadre, Ricardo Salgado”», «[...] sendo ainda explicado e clarificado, com base nas mesmas declarações do Recorrente, todo o processo de aquisição do imóvel em questão».

11. Entende que também a «menção ao facto de que a “PGR teria aberto um inquérito ao assunto e à minha pessoa, por suspeita de um qualquer crime”» não encontra qualquer correspondência no artigo bem como a «menção a artigos de outras publicações periódicas, não se compreendendo, aliás, o sentido, alcance e objectivos das mesmas».

12. «Adicionalmente, a referência feita pelo Recorrente a que “veio escrito que eu não me recordava se tinha feito contrato-promessa “antes de Agosto de 2014” – ou seja, com o BES”, difere do conteúdo que foi efectivamente publicado [...], no qual citando as declarações prestadas [...], ficou claro que não houve qualquer contrato-promessa e que o Recorrente nunca teve qualquer empréstimo do “BES” ou “negócio com o BES”», o que entende o Recorrido ser apenas redundante face ao texto respondido.

13. Alega o Recorrido que uma parte do texto de resposta «corroborava e confirmava o conteúdo do artigo da *Sábado*, como se verificou pela seguinte frase: “quanto ao preço, como o vosso próprio artigo reconhece, outros compraram depois de mim mais barato. E para maior esclarecimento ou satisfação do vosso jornalista, também expliquei que paguei esta casa com o dinheiro da venda de outra, onde vivi durante vinte anos”», o que no entender do Recorrido se reconduz ao exercício do direito de resposta relativamente a declarações proferidas pelo próprio visado.

14. Por último, refere o Recorrido que «ao contrário do alegado pelo Recorrente (...), o artigo da revista *Sábado* não pretendia insinuar que o Recorrente teria “comprado um apartamento ao BES”, nem que tal aquisição “teria sido um negócio de favor”», antes pelo contrário, entende que «fica claro no artigo da *Sábado*, (...), precisamente o contrário desta interpretação (...), tendo sido explicitado o processo de aquisição do imóvel».

15. Conclui o Recorrido que «[é] factual a existência de uma “relação de afinidade familiar” entre o Recorrente e Ricardo Salgado, (...), tendo, contudo, ficado claro no artigo da *Sábado* a distância entre ambos, no processo de aquisição do imóvel (...)», por outro lado, «a *Sábado* é alheia a quaisquer notícias que tenham sido publicadas noutras publicações periódicas, pelo que não se percebe a invocação das mesmas por parte do Recorrente», «[n]em tampouco se percebe a invocação quanto à frase que alegadamente constava da notícia do *site* da *Sábado*, atendendo a que, inclusive, o direito de resposta foi apenas e só exercido pelo Recorrente no que à edição impressa da revista *Sábado* diz respeito», pelo que, face a tudo o que expõe, considera terem sido cumpridos os trâmites legais aplicáveis e deveres a que o Recorrido estava obrigado.

II. Análise e fundamentação

16. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos¹, e do artigo 27.º da Lei de Imprensa².

17. Atenta a argumentação aduzida pelas partes, a questão controvertida centra-se nos limites ao conteúdo do texto de direito de resposta e, conseqüentemente, no cumprimento do previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

18. Estabelece o identificado artigo 25.º que «[o] conteúdo da resposta [...] é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas [...]».

19. Avaliando o primeiro fundamento de recusa – quanto ao limite do texto de resposta – verifica-se que o artigo publicado contém 562 palavras e não as 460 indicadas pelo Recorrido, presumindo-se que este não terá incluído na contagem as «caixas» que acompanham o artigo. Todavia e na medida em que também estas visam o Recorrido e fazem parte integrante do artigo, terão as mesmas de ser igualmente contabilizadas.

20. Já o texto de resposta tem, efetivamente, 790 palavras, excedendo, portanto, o número de palavras do escrito que lhe deu origem.

21. Importa referir o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que estatui que «[s]e a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida [...]», devendo, para o efeito, o órgão de comunicação social «convidar o respondente a encurtar a dimensão do seu texto ou, em alternativa e com vista a desbloquear a recusa, informá-lo da possibilidade de publicação do excesso, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódica e mediante prévio pagamento de quantia equivalente à da publicidade comercial redigida» (cfr. §5.3. da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, da ERC).

22. O Recorrido efetivamente informou o Recorrente que o texto ultrapassava o limite e por isso careceria de reformulação, porém não esclareceu que o texto poderia ser publicado na íntegra mediante pagamento, omissão que apenas se compreenderá pelo facto de entender subsistirem outros fundamentos de recusa que sempre imporiam a reformulação do texto.

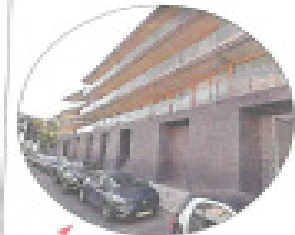
23. Será então de avaliar o segundo fundamento de recusa invocado – falta de relação direta e útil entre o texto respondido e o texto de resposta, impondo-se, para tal, o confronto entre o teor de um e outro, que abaixo se reproduzem.

Artigo publicado na edição de 31 de janeiro de 2020, da revista Sábado

Doc. 1

Portugal

30 JANEIRO 2020
SÁBADO - www.sabado.pt



O prédio de luxo
Com área total de 1544 m², o edifício tem seis frações de habitação. E algumas com piscina

IMOBILIÁRIO. A AQUISIÇÃO MILIONÁRIA DO COMENTADOR

1 MILHÃO POR CASA DO NOVO BANCO

Sousa Tavares comprou o apartamento após a queda do BES. Mas assegura que o negócio não envolveu o compadre, Ricardo Salgado. Por Alexandre R. Malhado

Miguel Sousa Tavares tem uma casa em Alcântara, que comprou por 1,2 milhões de euros. O comentarista comprou em 2015 uma fração que fazia parte dos ativos do Novo Banco: um apartamento no número 18 da Travessa do Conde da Parna. De acordo com a escritura, consultada pelo **SÁBADO**, o negócio foi finalizado no dia 24 de abril de 2015, oito meses depois da demissão do Banco Espírito Santo (BES) de Ricardo Salgado — compadre de Sousa Tavares —, que culminou numa medida de resolução do Banco de Portugal para transferir os ativos não tóxicos do BES para o Novo Banco.

Tem este negócio conhecido na rua de Ricardo Salgado, familiar do comentarista? Houve algum contrato-promessa antes de agosto de 2014? O Novo Banco não respondeu às questões enviadas pelo **SÁBADO**, mas Miguel Sousa Tavares

classifica promessas da venda. “Que eu me lembre, acho que não houve contrato-promessa. O que eu sei é que nunca tive um empréstimo do BES ou negócio com o BES. Sempre fiz questão”, ironiza.

As outras vendas

O Novo Banco alienou seis frações de prédio

O apartamento de Sousa Tavares até foi dos mais caros. A única fração com a mesma permissão foi vendida por **970 mil euros**. O valor de venda dos restantes casos variou entre os 900 mil euros e 1,5 milhões de euros, dependendo de características como jardim exterior e piscina.

Aqui, atrás na casa da fração de Quatras. O jornalista explicou que vendeu a antiga casa neste caso do que comprou a nova

Em 2015
o comentário *Sol* noticiou que Sousa Tavares tinha investido 2 milhões de euros em produtos GES (ES Lequidez). O jornalista justificou que não sabia e que terá ocorrido à sua revelia

“NUNCA TIVE UM EMPRÉSTIMO DO BES OU NEGÓCIO COM O BES. SEMPRE FIZ QUESTÃO”, APONTA

Segundo o registo predial, é uma das duas frações com mais permissão do edifício. A habitação tem uma “extensão interior” ao piso do balcão e tem “quatro parques de estacionamento” e “uma arrecadação”.

Novo Banco “à nascença”

A **SÁBADO**, Sousa Tavares explicou o processo de compra, mediada pela empresa Simplex Azuá, agente da imobiliária de luxo Sotheby’s. “Foi na internet que encontrei o apartamento à venda, era o que tinha melhor relação preço-qualidade. Comprei-o com o produto da venda da casa na Rua do Quatras (Lapa)”, revelou o comentarista. “Tinha há 20 anos um empréstimo com o BCP. O empréstimo foi pago (e com lucro): vendi-a por mais do que comprei esta [nova casa]”, acrescentou. Na escritura ficou claro que “a fração era adquirida se destinava exclusivamente à sua habitação própria permanente”.

De acordo com os registos prediais das restantes frações autónomas do edifício, consultados pelo **SÁBADO**, grande parte das parcelas desse edifício chegaram ao ativo do Novo Banco por transferência de património por medida de resolução deliberada pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, em reuniões de 3 de agosto e de 28 de outubro de 2014. “Na altura, penso que o Novo Banco estava à nascença para o vender”, disse Sousa Tavares. □

Texto de resposta de Miguel Sousa Tavares

Doc 6

DIREITO DE RESPOSTA

Na edição do dia 30.01.20 desta revista, a página 58 e sob o título "Milhão por casa do Novo Banco", vem contada uma história toda ela destinada a insinuar que a casa onde actualmente resido terá sido, de facto, comprada, não ao Novo Banco, mas sim ao extinto BES, e por um preço de favor devido ao facto de o então seu presidente ser o meu "compadre Ricardo Salgado". A mesma notícia foi, obviamente retomada no dia seguinte no "Correio da Manhã" e publicada também no site da "Sábado" - com acrescentos como o de que a PGR teria aberto um inquérito ao assunto e à minha pessoa, por suspeita de um qualquer crime.

De facto, parece que, há uns anos atrás terei cometido o crime de não ter tentado impedir que a minha filha se casasse com um filho de Ricardo Salgado, crime esse de que não me arrependo, pois nesse "negócio" ganhei um genro por quem tenho uma imensa estima e admiração, quer profissional, quer, sobretudo, pessoal. Porém, e por muito que isto custe a aceitar pela maledicência alheia, sucede que em todos os anos em que o meu "compadre" foi, como diziam, o Dono Disto Tudo, perante quem tantos se curvavam e mendigavam favores e benesses, eu nunca tive com o BES ou o grupo GES um negócio de qualquer natureza; nunca lhes vendi ou comprei o que quer que fosse, nunca participei em sociedades deles ou tive cargos nelas, nunca tive produtos financeiros deles, nunca lhes pedi um euro emprestado. Agradecia que no futuro passassem a provar o contrário, antes de o insinuarem.

Quanto à casa onde moro, tal como expliquei ao vosso jornalista (depois de ter sido intimado para tal em termos policiais), encontrei-a à venda através da internet, ao fim de meses a procurar e a visitar dezenas de casas. Inicialmente, ia comprar um apartamento a um particular no mesmo prédio, mas surgiu outro comprador que me passou à frente e virei-me então para outra fracção do prédio, de várias que estavam livres e que pertenciam todas ao Novo Banco. Chegados a acordo sobre o preço, fomos directamente para a escritura, sem fazer contrato-promessa. Já não havia BES desde o ano anterior, já não havia DDT e, quanto ao preço, como o vosso próprio artigo reconhece, outros compraram depois de mim mais barato. E para maior esclarecimento ou satisfação do vosso jornalista, também expliquei que paguei esta casa com o dinheiro da venda de outra, onde vivi durante vinte anos, e a qual, por sua vez, fui pagando com

um empréstimo concedido por esse prazo pelo BCP. E que só não embolsei dinheiro com a troca porque as mais valias e a comissão de agência na venda de uma e o IMT e despesas de mudança com a outra me levaram todo o lucro.

Isto esclarecido, julgava eu que não havia notícia - pelo menos, na minha concepção de jornalismo. Mas, de facto, eu sabia que, para vocês, haveria sempre notícia. Se não havia factos, podia haver suposições; se não havia acusações sustentáveis, podia haver suspeições. Ricardo Salgado já não era o DDT mas continuava a ser o "compadre" do MST, crime insanável; o NB não era o BES, mas por pouco; o preço não tinha sido de favor, mas podia ter sido; a PGR, obviamente, não está a investigar coisa nenhuma (teria graça ver que crime inventariam), mas pode-se sempre afirmar tal sem medo de ser desmentido; ect, ect. Qualquer coisa podia-se sempre atirar para o ar para ser devorado, com deleite, pela habitual canalha delinvente das redes sociais (até houve um, no vosso site, que concluiu, com imensa esperteza, que eu comprei a minha casa com dinheiro dos contribuintes...).

Mas, realmente, houve um detalhe que foi o que vos permitiu montar toda a história sob a forma de suspeita de que eu teria feito o negócio com o BES, tendo-o concluído, no ano seguinte com o NB (embora também não veja onde estaria aí o crime ou o escândalo: suponho que o BES faria dezenas de negócios destes diariamente e com toda a gente). Perguntou-me o jornalista se eu tinha feito contrato-promessa antes da escritura, e eu, assumindo que a pergunta se referia ao NB, respondi que não me recordava, mas julgava que não, que tinha ido directo para a escritura (como sucedeu). Porém, o que veio escrito é que eu não me recordava se tinha feito contrato-promessa "antes de Agosto de 2014" - ou seja, com o BES... e antes mesmo de a casa estar à venda e de eu próprio estar à procura de casa.

Dou-vos os meus parabéns, sem mais comentários, que seriam inúteis. Se algum escrúpulo vos resta, alguma leve sombra de mal-estar, espero, ao menos, que publiquem isto, sem mais.

Miguel Sousa Tavares

24. Encontra-se amplamente sedimentada a doutrina da ERC quanto a esta matéria, entendendo-se que «a "relação directa e útil" só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de respostas a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original» (cfr. §5.1. da Diretiva 2/2008).

25. Relativamente à menção no texto de resposta - «vem contada uma história toda ela destinada a insinuar que a casa onde actualmente resido terá sido, de facto, comprada, não ao Novo Banco, mas sim ao extinto BES» -, identificada pelo Recorrido como não tendo relação directa e útil com o texto respondido, afigura-se, no mínimo, estranha tal invocação, pois esse é um dos fundamentos da existência do direito de resposta. Se tal não era uma das hipóteses, questiona-se da necessidade

das constantes referências ao longo do texto respondido ao BES, com explicitação da transferência dos ativos deste Banco e a menção de que «grande parte das parcelas deste edifício chegaram ao ativo do Novo Banco por transferência de património por medida de resolução (...)». Se era, de facto, «inequívoca e evidente uma conclusão totalmente contrária à alegada pelo Recorrente, (...), de que a casa era “do Novo Banco” e não do BES, bem como que “o negócio não envolveu o compadre, Ricardo Salgado”», é, no mínimo, questionável a necessidade de um escrutínio tão exaustivo aos ativos do BES e sua menção num artigo referente à aquisição do imóvel pelo Recorrente.

26. Outras das referências identificadas pelo Recorrido como não tendo relação direta e útil é a «menção ao facto de que a “PGR teria aberto um inquérito ao assunto e à minha pessoa, por suspeita de um qualquer crime”», sendo que relativamente a esta importa esclarecer que a mesma, alegadamente, constaria da notícia publicada no *site* da Sábado.

27. Não resulta evidente nem da comunicação dirigida à publicação nem do recurso apresentado junto da ERC, que a pretensão do Recorrente visasse também a publicação *on line*, desde logo porque o mesmo faz referências a outras publicações sem que também relativamente a estas tenha requerido o direito de resposta. Acresce que não foram carreados para o processo elementos que permitam sequer verificar do teor do artigo publicado *on line*, o qual, segundo o próprio Recorrente, contém «alterações» relativamente ao impresso.

28. Ao processo, o Recorrente juntou apenas duas páginas do *site*, com três parágrafos da notícia, nenhum dos quais contendo qualquer referência a um alegado inquérito da PGR, pelo que, na ausência de elementos que permitam verificar se o texto publicado no *site* é, ou não, idêntico ao impresso, com vista a aferir do preenchimento dos requisitos do direito de resposta, e considerando ainda que o próprio Recorrente, para além de não ser claro na sua pretensão, refere que os textos não serão idênticos, a presente análise terá de circunscrever-se à versão impressa do texto respondido.

29. Ora, da referida versão impressa não constam efetivamente quaisquer referências à existência de um qualquer inquérito da PGR nem a outros órgãos de comunicação social, porém, como refere Vital Moreira, que «[o] requisito da relação directa e útil com o texto que motiva a resposta [princípio da pertinência] é mais do que compreensível. Mas não deve ser entendido em termos demasiado exigentes, que aniquilem a função da resposta. Não se pode impedir que o interessado carrie todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida»³.

³ In “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, p. 116

- 30.** Assim, apesar de serem elementos instrumentais, as menções constantes do texto de resposta afiguram-se visar precisamente essa possibilidade de «impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida».
- 31.** A repercussão pública do artigo, demonstrada pela replicação em outros órgãos de comunicação social, com inclusão de menções inverídicas, é, no entender do Recorrente, inversamente proporcional ao interesse público que a notícia de aquisição de um imóvel tem, afigurando-se ser de reiterar, por prevacente, a já mencionada doutrina da ERC, de um dos objetivos do direito de resposta, e por conseguinte relevante em sede de avaliação da relação direta e útil, ser precisamente o de modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo, para tal, atender-se à globalidade do texto de resposta e não a passagens isoladas.
- 32.** Não são, por conseguinte, de acolher os argumentos aduzidos pelo Recorrido quanto às menções identificadas, as quais se entende terem relação direta e útil com o texto respondido, ao visarem refutar e modificar a impressão e repercussão pública que o texto inicial teve.
- 33.** Alega ainda o Recorrido que menções como: «veio escrito que eu não me recordava se tinha feito contrato-promessa “antes de Agosto de 2014” – ou seja, com o BES», «quanto ao preço, como o vosso próprio artigo reconhece, outros compraram depois de mim mais barato. E para maior esclarecimento ou satisfação do vosso jornalista, também expliquei que paguei esta casa com o dinheiro da venda de outra, onde vivi durante vinte anos», são meramente redundantes ou limitam-se a corroborar o que já consta do próprio artigo.
- 34.** Recorde-se, a este propósito, a doutrina de Vital Moreira, que refere «o direito de resposta e de rectificação visa satisfazer [...] o direito de todos a uma verdadeira imagem pessoal de si mesmos, à versão correcta dos seus actos, à reprodução exacta das suas palavras e à expressão fiel das suas ideias e pensamentos. (...) Está em causa não somente o direito ao nome, à identidade, à imagem, mas também o direito à verdade pessoal»⁴.
- 35.** Sucede que no caso da referência ao contrato-promessa, do texto de resposta é evidente que a interpretação que é feita do texto respondido não corresponde aquilo que o Recorrente entende ter dito na entrevista, uma vez que na sua perspectiva houve uma descontextualização das declarações proferidas, pelo que se entende que nada obsta à sua menção no texto respondido.
- 36.** E, no que respeita ao esclarecimento do jornalista, ainda que no texto de resposta se reitere aquilo que já consta do artigo respondido, nada impede que tal seja feito, deixando claro qual a posição do Respondente e a circunstância das suas declarações.

⁴ *Idem*, p. 86

37. E nem se diga que está em causa um direito de resposta «relativamente a declarações proferidas pelo próprio visado», pois conforme já referido supra e também referido na publicação da ERC, relativa a «Direitos de Resposta e de Retificação-Perguntas Frequentes», mencionada pelo próprio Recorrido, está em causa a verdade pessoal do Respondente e se, em princípio, poderá não haver direito de resposta quanto a declarações proferidas pelo próprio visado, caso este entenda que as mesmas foram «descontextualizadas, logo, com um sentido diverso do pretendido» (cfr. §3.11), poderá ser exercido direito de resposta.

38. Ainda no que respeita ao requisito da relação direta e útil entre os textos, refere o Recorrido que do artigo da Sábado resulta evidente, ao contrário do alegado pelo Recorrente, que a aquisição do imóvel não foi ao BES, que não houve qualquer favor e que sendo factual a «relação de afinidade familiar» entre o Recorrente e Ricardo Salgado, ficou claro do artigo que tal relação em nada influenciou a aquisição.

39. Relativamente a estes aspetos, remete-se para o já mencionado supra no ponto 25, afigurando-se que existe relação direta e útil entre os textos no que a estes pontos concerne, sendo que é clara a intenção de o Recorrente modificar a impressão causada pelo texto visado.

40. Ante tudo o exposto, considera-se não serem de acolher os argumentos aduzidos pelo Recorrido, concluindo-se pela existência de relação direta e útil entre o texto de resposta na sua totalidade e o texto respondido.

41. Relativamente à presença, ou não, de expressões desproporcionadamente desprimorosas, são identificados pelo Recorrido três segmentos: «Se algum escrúpulo vos resta»; «teria graça ver que crime inventariam»; «Qualquer coisa podia-se sempre atirar para o ar para ser devorado, com deleite, pela habitual canalha delinquente das redes sociais».

42. O conceito de «expressões desprimorosas» deve ser entendido não como o reverso de um dever de cortesia, delicadeza ou elegância⁵ mas, assentando em referências constitucionais mais precisas, como a suscetibilidade de lesar o bom nome e reputação do órgão de comunicação social.

43. Ora, a palavra «escrúpulo» pode ter um significado mais ilustrado ou ter uma conotação mais popular. Ali, significa zelo, inquietude de consciência, rigor no cumprimento do dever. Na linguagem vulgar é utilizada como honestidade intelectual, vergonha ou mesmo, na sua negação, ausência de princípios éticos.

⁵ Apud Prof. Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, p. 123, Coimbra Editora, 1994.

44. Nesta sede não cumpre fazer o exercício exegético sobre o propósito do respondente quando utilizou a expressão. Porém, e como notório, de um consagrado homem de letras pode-se presumir que o fez com sentido instruído. Neste ponto não se lê qualquer desproporção.

45. O segmento «Qualquer coisa podia-se sempre atirar para o ar para ser devorado, com deleite, pela habitual canalha delinquente das redes sociais» traduz-se na compreensível desconsideração pelo conjunto de pessoas que a coberto da impunidade do anonimato viola o bom nome de terceiros. Não é dirigida ao Recorrido e, ainda que desnecessária ou inoportuna *in casu*, limita-se a ser alheia ao tema em discussão. Contudo, como era opinião que, insiste-se, não atinge o Recorrido, não repugnará que o Recorrente a mantenha se a dimensão do texto a permitir.

46. Recorde-se a propósito desta matéria o referido no §5.2. da Diretiva 2/2008, que refere que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais [...]».

47. Em suma, a proibição do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas visa garantir um princípio de «igualdade de armas» entre as partes. Impede-se que haja uma «desproporção» entre os textos, mas não se exige bondade, assertividade ou, no limite, o bom gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta. O conceito chave para esta apreciação é, portanto, o de «desproporção» entre a linguagem da peça inicial e a do texto de resposta.

III. Deliberação

Tendo analisado um recurso de Miguel Andersen de Sousa Tavares contra a revista Sábado, detida pela Cofina Media, S.A., por denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia subordinada ao título «1 Milhão por casa do Novo Banco», publicada na edição de 30 de janeiro, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2.** Determinar ao Recorrido que:
 - a) Caso o Recorrente opte por efetuar a reformulação do seu texto de modo a equivaler-se ao número de palavras do texto respondido, proceda à publicação do texto de resposta no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo

- que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 da Lei de Imprensa;
- b) Caso o Recorrente opte por manter a extensão original do seu texto, deverá satisfazer antecipadamente o pagamento da parte em excesso segundo a tabela de publicidade da publicação periódica em causa, ocorrendo a publicação do texto de resposta no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador; a publicação principal deverá ocorrer em local semelhante ao do texto que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 da Lei de Imprensa, sabido porém que a parte excedente poderá ser publicada «por remissão expressa em local conveniente à paginação do periódico» (n.º 1 do artigo 26.º da lei de Imprensa);
- 3.** Esclarecer o Recorrido que a publicação do direito de resposta deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- 4.** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 5.** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

DECLARAÇÃO DE VOTO DE FÁTIMA RESENDE

Não concordo com a deliberação relativa ao recurso de Miguel Andersen de Sousa Tavares contra a revista Sábado por denegação do exercício do direito de resposta uma vez que considero que a resposta do recorrente não tem relação directa e útil com o texto publicado, atribuí um sentido a algumas afirmações que dificilmente correspondem ao que foi escrito e utiliza expressões desproporcionadamente desprimorosas em relação à revista Sábado e à jornalista que assina o artigo.

Relativamente ao primeiro ponto, refiro como exemplo todas as considerações que faz quanto ao casamento da filha com um filho de Ricardo Salgado e ao apreço que tem pelo genro. Todo este parágrafo, constante de 13 linhas, no meu entender em nada se relaciona com o texto apresentado pela revista, a qual apenas refere que o recorrente é “compadre de Ricardo Salgado”, o que aliás é do conhecimento geral.

Para a elaboração da notícia, foram colocadas questões. O recorrente apresentou as suas respostas e a revista transcreve-as, algumas mais que uma vez, como é o caso da afirmação de que nunca negociou com o BES mas sempre com o Novo Banco, ficando isto bem claro no artigo.

Também entendo serem completamente desproporcionadas algumas das afirmações constantes do direito de resposta como «Se algum escrúpulo vos resta»; «teria graça ver que crime inventariam». Na primeira frase, aqui transcrita, não se diga, tal como a deliberação refere, que Miguel Andersen de Sousa Tavares utilizou estas palavras com um sentido “culto” e não “popular” querendo, segundo a mesma deliberação, que elas significassem algo como “zelo, inquietude de consciência, rigor no cumprimento do dever” e não como “honestidade, intelectual, vergonha ou mesmo ausência de princípios éticos”. No meu entendimento, nenhuma das afirmações seria proporcional ao texto publicado. Qualquer um dos sentidos é demasiado ofensivo para a jornalista responsável pelo artigo, assim como a insinuação de que esta poderia inventar um crime nunca deveria ser autorizada a ser publicada.

500.10.01/2020/38
EDOC/2020/1179



São estas, pois, as razões que me levam a concordar com a posição da revista Sábado.

Lisboa, 22 de abril de 2020

[Fátima Resende]